



## **Acórdão 00318/2020-4 - Plenário**

**Processo:** 00700/2020-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2019

**UG:** MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** EDER PONTES DA SILVA

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 3º  
QUADRIMESTRE DE 2019– ENCAMINHAR CÓPIA  
DO RELATÓRIO TÉCNICO 004/2020 AO  
JURISIDICIONADO – À ÁREA TÉCNICA PARA  
APENSAR FUTURAMENTE AOS AUTOS DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO DE  
2019**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2019, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do senhor Eder Pontes da Silva.

O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elaborou o **Relatório Técnico 004/2020**, concluindo que o Ministério Público Estadual não se enquadra na situação prevista no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, e sugerindo o envio de cópia do Relatório Técnico ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público.

Ressalta, ainda, a necessidade do retorno dos presentes autos à unidade técnica responsável pela análise da Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, para ser apensado, futuramente, aos autos da Prestação de Contas, em atendimento ao art. 277, § 1º, da Resolução TC 261/2013.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 807/2020-1**).

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no **Relatório Técnico 004/2020**, nos seguintes termos:

### **1 FORMALIDADES: PUBLICAÇÃO, ASSINATURA, REMESSA AO TCEES E INSERÇÃO NO SINCONFI**

Observou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) cumpriu as formalidades atinentes à publicação e encaminhamento tempestivo de todos os demonstrativos exigidos; às assinaturas exigidas; à compatibilidade aos modelos do MDF; e à inserção no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), conforme *checklist* do Apêndice A.

## 2 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal permite verificar o cumprimento do limite da despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada<sup>1</sup>, nos termos dos arts. 19 e 20 da LRF, e *caput* do art. 169 da CF/1988.

O Painel de Controle da Macrogestão Governamental<sup>2</sup> aponta o montante apurado de R\$ 252.062.190,32, para o 3º quadrimestre de 2019, de despesas com pessoal para fins da LRF<sup>3</sup>, conforme Figura 1 a seguir, valor esse coincidente ao publicado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.



Figura 1 – Evolução do montante de despesa com pessoal – 3º quadrimestre de 2019

Fonte: Painel de Controle da Macrogestão Governamental

O Gráfico a seguir mostra a evolução do percentual da despesa com pessoal para fins fiscais dos últimos 12 meses com base no Apêndice B.

<sup>1</sup> A Receita Corrente Líquida Ajustada é obtida a partir da RCL após a dedução das transferências obrigatórias da União, referentes às emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária, nos termos da Emenda Constitucional 86/2015, que incluiu o § 13 no art. 166 da Constituição Federal. CRFB, art. 166:

[...]

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://cidades.tce.es.gov.br/#/estado/2019/pessoal>>.

<sup>3</sup> A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 19, fixa o limite global, por ente da federação, para o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com a despesa total com pessoal.

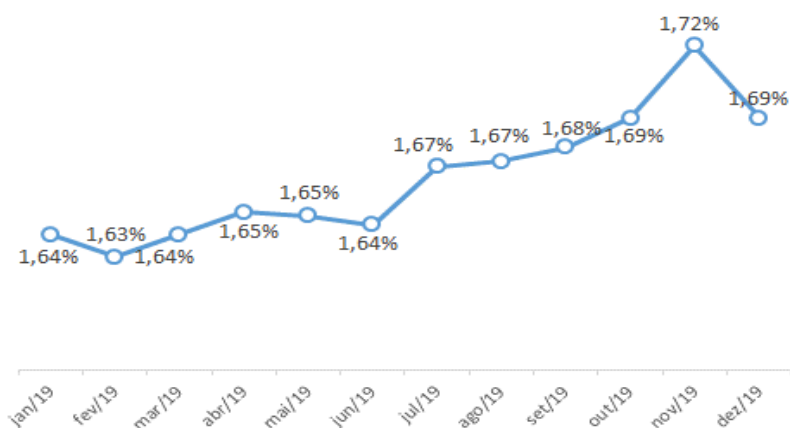


Gráfico 1 – Evolução do percentual da despesa com pessoal – últimos 12 meses

Fonte: Apêndice B

Portanto, constatou-se que a **despesa total com pessoal publicada pelo Ministério Público e apurado pelo TCEES evidencia o percentual de 1,69%** sobre a RCL ajustada, sendo este valor apurado inferior ao limite Legal (2,00%), ao limite Prudencial (1,90%) e ao “limite” de Alerta (1,80%), todos estabelecidos na LRF.

### **3 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar (Anexo 5 do RGF), elaborado somente no último quadrimestre pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, visa dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite é a disponibilidade de caixa líquida.

O demonstrativo apresenta o cálculo da Disponibilidade de Caixa do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o poder/órgão possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Segundo o MDF, o Demonstrativo possibilita a verificação do cumprimento do art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LRF, pelo confronto da coluna dos RP

empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação<sup>4</sup>.

Em atendimento ao disposto no caput do art. 59 da LRF, verificou-se, com base exclusivamente nos registros do Sigefes em 31/12/2019, a inscrição em restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício dos recursos vinculados e não vinculados que apresentou o valor de R\$ 6.090.900,94 e a disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados e não vinculados (após a inscrição em restos a pagar não processados) que apresentou o montante R\$ 25.303.741,85<sup>5</sup>, valores coincidentes com o publicado pelo Ministério Público, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), encaminhado e publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo de 30/01/2020.

Portanto, com base nos dados publicados pelo Ministério Público e apurados por este Tribunal de Contas, constatou-se que, do ponto de vista estritamente fiscal, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

#### **4 CONCLUSÃO**

Observou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) cumpriu as formalidades atinentes: à publicação e encaminhamento dos demonstrativos; às assinaturas exigidas; à compatibilidade aos modelos do MDF; e à inserção no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) (vide seção 1).

Constatou-se que a despesa total com pessoal publicada pelo Ministério Público e apurado pelo TCEES evidencia o percentual de 1,69% sobre a RCL ajustada, sendo este valor apurado inferior ao limite Legal (2,00%), ao limite Prudencial (1,90%) e ao “limite” de Alerta (1,80%), todos estabelecidos na LRF (vide seção 2).

Constatou-se que o RGF publicado pelo Ministério Público evidencia o montante de R\$ 252.062.190,32 para as despesas com pessoal para fins da

---

<sup>4</sup> Pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar também se verifica o cumprimento do art. 42 da LRF, o qual dispõe que no último ano de mandato da gestão do chefe de cada Poder/órgão referido no art. 20 da Lei, haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas, verificação que se dá pelo confronto das obrigações contraídas e as disponibilidades de caixa existentes (Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional).

<sup>5</sup> Valores apurados mediante relatório Flexvision Gfis.14.1.

LRF, o mesmo valor apurado pelo TCEES mediante o Pannel de Controle da Macrogestão Governamental (seção 2).

De acordo com levantamento realizado nos registros do Sigefes, observa-se que, em 31/12/2019, a disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados e não vinculados (após a inscrição em restos a pagar não processados) apresentou o montante de R\$ 25.303.741,85 e a inscrição em restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício dos recursos vinculados e não vinculados apresentou o valor de R\$ 6.090.900,94.

Com base nos dados publicados pelo Ministério Público e apurados por este Tribunal de Contas, constatou-se que, do ponto de vista estritamente fiscal, o Ministério Público possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros (vide seção 3).

Por fim, verificou-se que o Ministério Público Estadual não se encontra em nenhuma hipótese dos incisos I e IV do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que estabelecem os casos de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

## **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando o exposto neste Relatório, e tendo em vista que o Ministério Público não se enquadra na situação mencionada no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, sugere-se ao Conselheiro Relator o encaminhamento de cópia deste relatório técnico ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público Estadual, para que conheçam o teor desta análise.

Finalmente, após a deliberação do Plenário, ressalta-se a necessidade de os autos serem encaminhados à unidade técnica responsável pela análise da Prestação de Contas do Ministério Público, para serem apensados àqueles autos, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO 004/2020** ao Procurador Geral de Justiça, senhor Eder Pontes da Silva e ao responsável pelo Controle Interno do Ministério Público;

**1.2. ENCAMINHAR OS AUTOS** à unidade técnica responsável pela análise da Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, para ser apensado, futuramente, aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2.** Unânime, nos termos do voto do Relator.

**3.** Data da Sessão: 25/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**